TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062936-42.2012.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO ARAUJO SOARES
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. BANCO BERJ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO PARA BANCO BRADESCO S/A. 1-Alegação de ilegitimidade passiva. Licitação. Banco que é o acionista majoritário. As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são responsáveis pelas obrigações decorrentes do código de defesa do consumidor, a teor do disposto no art. 28, § 2º, do CDC. Aplicável também a teoria da aparência, que visa garantir a segurança nas relações jurídicas. Se o Banco Bradesco adquiriu o ativo do banco liquidado, assumiu as relações jurídicas havidas com o agravado, pois certo é que o ativo de uma empresa representa a garantia dos eventuais credores, e por isto acaba sendo composto por direitos e obrigações. 2-Alegação de excesso de execução. Juros e correção monetária sobre depósito judicial. Inovação recursal. Impossibilidade de apreciação. A análise do agravo de instrumento limita-se à questão firmada na decisão agravada, sendo

RICARDO COUTO DE CASTRO:000015404 Assinado em 16/09/2013 19:15:20
Local: GAB. DES RICARDO COUTO DE CASTRO

vedada a inovação recursal. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

(Art. 557, *caput,* do CPC)

Trata-se de Agravo de Instrumento desfechado contra decisão que, em ação de indenização por danos morais, rejeitou embargos de declaração interposto por BANCO BRADESCO S/A, mantendo decisão que rejeitou Impugnação à Execução, nos seguintes termos:

> *"BANCO BRADESCO S/A opôs a presente impugnação Embargos à Execução em face de CARLOS AUGUSTO ARAUJO SOARES, pugnando pela nulidade do auto de penhora, sob o fundamento de que o Bradesco não foi parte na lide e não poderia fazer parte da fase executória, uma vez que somente adquiriu o controle acionário do BERJ, razão pela qual requer sua exclusão do pólo passivo e a inclusão do BERJ S/A no pólo passivo da presente execução. Em resposta, o impugnado aduz que o Banco Bradesco S/A em hasta pública comprou 96,23% da participação acionária do Bando do Estado do Rio de Janeiro, portando, deve permanecer no pólo passivo o Bradesco e consequentemente ser considerada válida a penhora on line já efetivada nos autos. RELATADOS. DECIDO. Trata-se de impugnação à Execução, onde o Banco Bradesco sustenta sua ilegitimidade passiva, argumentando, em síntese, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro (BERJ) deveria permanecer no pólo passivo, pois, embora tenha assumido o controle acionário do aludido Banco, não havia nos autos decisão desconstituindo a*

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

personalidade jurídica do BERJ. Cumpre salientar que as razões pela qual o Embargante pugna pela sua ilegitimidade passiva não tem o condão de afastá-lo do pólo passivo, para ali colocá-lo outra instituição bancária que teria tido seu controle acionário assumido pelo próprio banco impugnante. Registre-se que o Bradesco às fls. 422 expressamente admite que é acionista majoritário do antigo BERJ. Ademais é de se salientar que seria oneroso e injusto à parte Autora, nesta fase executória, substituir a Executada, o que implicaria, com certeza, na introdução de novas questões que dificultariam ainda mais a liquidação da sentença transitada em julgado, com clara afronta ao disposto no art. 28, parágrafo, 5º, do CDC. Sendo assim, as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são responsáveis pelas obrigações decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 28, §2º, do CDC, não sendo razoável que, nesta fase processual, seja excluído da execução o Bradesco (Acionista majoritários do BERJ), para inclusão da instituição bancária por ele controlada, fato que representaria um verdadeiro contrassenso. Ante o exposto, Rejeito a presente impugnação e considerar válida a penhora on line efetivada nas contas do Bradesco às fls. 299/302, DECLARAR, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do CPC. Após o trânsito em julgado. Expeça-se mandado de pagamento em favor da parte exeqüente (embargada) para levantamento da importância de R$ 309.290,39, conforme documento de fls. 299. P.R.I. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2012. AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA Juiz de Direito

Irresignada, pretende a recorrente reforma da decisão repisando sua ilegitimidade passiva. Alega

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

inexistência de valores a serem pagos, porque a execução foi devidamente quitada, quando da penhora ocorrida nas contas do Banco Banerj. Sustenta que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial estão incorretos, havendo erro na planilha apresentada, que deve ser revista porque deve ser pago o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento.

Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso.

Em suas informações, manteve o d. juízo a decisão por seus próprios fundamentos (fls.87/8).

Contrarrazões em fls. 66/76, prestigiando a decisão.

Deixou de oficiar o M.P. por ausência de interesse (fls. 77/8).

É o relatório.

Decide-se.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pelo agravado em face do Banco do Estado do Rio de Janeiro (BERJ), transitada em julgado, em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que iniciada a execução, foi penhorada, nas contas do Banco Banerj, o valor da indenização, em favor do agravado (fl.48).

O valor não foi recebido, à época, em razão da liquidação extrajudicial do BERJ.

Posteriormente, após o Banco Bradesco adquirir o controle acionário do BRJ, foi determinada sua inclusão no pólo passivo da demanda, sendo determinado o bloqueio e transferência dos valores de suas contas.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Ofertou Impugnação o ora recorrente, que foi rejeitada, entendendo o d. juízo como correta a permanência do Banco Bradesco no pólo passivo, por ser acionista majoritário do antigo BRJ, sendo a responsável pelas obrigações decorrentes do CDC.

Essa a decisão contra a qual investe o ora recorrente.

E, neste particular, não merece correção a decisão.

Isto porque, é assente na jurisprudência que, nos casos em que ocorre a sucessão societária, o sucessor deve responder pelos direitos e obrigações do sucedido.

Ressalte-se que penhorado estava, no BERJ, o valor a ser pago ao exeqüente e, pela teoria da aparência, que visa garantir a segurança nas relações jurídicas, se o Banco Bradesco adquiriu o ativo do banco liquidado, logo, assumiu as relações jurídicas havidas com o agravado, pois certo é que o ativo de uma empresa é composto por direitos e obrigações.

Por outro lado, não comprovou o recorrente que os depósitos em contas do BERJ não faziam parte do passivo que assumiu, ônus que lhe competia.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)
DECISÃO
Trata-se de agravo regimental interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO contra decisão de fls. 871/872 que conheceu do agravo de instrumento e negou seguimento ao recurso especial ante a sua intempestividade.
No presente agravo regimental, o agravante alega a tempestividade recursal. Junta cópia de certidão do tribunal de origem atestando a ausência de expediente forense.
É o relatório.
DECIDO.
Impõe-se a reconsideração da decisão agravada, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC BANK PARA RESPONDER PELOS ATOS PRATICADOS DURANTE A GESTÃO DO BANCO SUCEDIDO (BAMERINDUS).

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Consagrado entendimento desta Colenda 23ª Câmara de Direito Privado no sentido de que o HSBC Bank é o sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A e, por conseguinte, parte legitimada para responder pelos direitos e obrigações do estabelecimento bancário sucedido. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 779).

No especial, o recorrentes alega violação dos arts. 6º da Lei nº 9.447/97 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois o "não pode o julgador afirmar que o HSBC é sucessor do Bamerindus porque assim já se disse em outras decisões proferidas em outros processos. A cada caso, há de se examinar o contrato e as demonstrações financeiras do Bamerindus para se aferir se a relação jurídica discutida foi ou não transferida" (fl. 802). Quanto à ilegitimidade arguida pelo agravante, observa-se que o Tribunal de origem analisou as questões com base em interpretação de cláusulas de contratos e em exame do conjunto-fático probatórios dos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão: "A instituição financeira agravante é passivamente legitimada para responder pelos valores cobrados no caso dos autos, pois é incontroverso que o demandado é sucessor do Banco Bamerindus, que detinha os depósitos ora questionados. Com efeito, o banco agravante juntou, aos autos, cópia do 'instrumento particular de contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças' firmado com o Banco Bamerindus (fls. 455/490).

Contudo, da leitura de suas cláusulas contratuais não se pode concluir quais os ativos e passivos foram assumidos pelo

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Banco HSBC, sendo inviável, portanto, afirmar que os valores depositados pelos correntistas não estariam sob a responsabilidade do banco agravante. Ademais disso, o recorrente não comprovou, veementemente, que os valores referentes às cadernetas de poupança em questão não fazem parte do passivo que assumiu, ônus, à evidência, que lhe competia. Portanto, deve ser reconhecido que os créditos relativos às diferenças de índices de correção monetária, pagos a menor nas cadernetas de poupança foram contabilizados em favor da instituição financeira que administrava a conta, a qual, posteriormente, passou a ser o HSBC Bank, sendo ele parte legitima para figurar no pólo passivo da demanda. Assevere-se, ainda, que seria contrário ao bom senso e à defesa do interesse público admitir-se que o agravante ficasse com a parte lucrativa e valorizada do banco sucedido, sem nenhuma responsabilidade sobre os atos praticados por seu antecessor. Assim, não se deve concordar que aqueles que contrataram com o Banco Bamerindus não possam, de forma eficiente, buscar junto ao sucessor da instituição financeira a tutela de seus direitos.

(...)

Ademais, em nome da teoria da aparência, que visa garantir a segurança nas relações jurídicas, a notoriedade da aquisição do ativo do banco liquidado pelo HSBC faz presumir a inserção da relação jurídica havida com o recorrido, mesmo porque, conceitualmente, não se pode olvidar que o ativo é parte do patrimônio de uma pessoa composta por bens e direitos. O banco que

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

atua como sucessor de instituição financeira, ainda que
se encontre em regime de liquidação extrajudicial, é legitimado a integrar o pólo passivo de demandas, que tenham por objeto contratos celebrados com a instituição que sucedeu. Com efeito, por força desse fenômeno, a relação do cliente que era, anteriormente, com o Bamerindus, passou a ser, ndependentemente de sua vontade, com o novo HSBC. Assim, a relação jurídica de direito material, que orienta a legitimidade ad causam, passou a ser entre correntista e HSBC S/A. É o que já restou firmado nesta Corte Superior, em casos semelhantes, conforme se depreende dos seguintes arestos: "Processo civil. Legitimidade. Vinculação à relação jurídica de direito material. - Se o Banco HSBC S/A, que adquiriu os ativos do Banco Bamerindus S/A (atualmente em liquidação extrajudicial), tornou-se, com tal negócio jurídico, parte legítima para cobrar débito estampado em Nota Promissória emitida por correntista em benefício do banco sucedido, a instituição financeira sucessora também é parte legítima para figurar no pólo passivo na ação pela qual esse mesmo correntista pleiteia indenização pelo equivocado preenchimento e cobrança da referida cártula.
Recurso especial conhecido e provido"
(REsp 527.484/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 16/06/2009). "Banco Banerj S.A. Legitimidade passiva para responder pela execução. Coisa julgada. Valor da multa cominatória. Precedentes da Corte.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte jádecidiram que o Banco Banerj S.A., diante do instrumento de transferência de ativos do antigo banco, "é parte legítima para responder em juízo pelas dívidas a que o primeiro foi condenado" (REsp n° 310.804/RJ, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 27/5/02).
2. 3(...).
4. Recurso especial não conhecido"
(REsp 775.054/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/11/2005, DJ 1º/2/2006, p. 556) "PROCESSUAL CIVIL. BANCO BANERJ S/A. COMPRA DE ATIVOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO. IMPROVIMENTO"
(AgRg no Ag 464.965/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,
QUARTA TURMA, julgado em 25/3/2003, DJ 30/6/2003, p. 258).
"BANERJ. LEGITIMIDADE PASSIVA.
Com a compra dos ativos do antigo Banerj pelo novo Banerj, este é parte legítima para responder em juízo pelas dívidas a que o primeiro foi condenado. Recurso não conhecido"
(REsp 310804/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2002, DJ 27/5/2002, p. 175 - grifou-se).
(...)
2.-(...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

871/872 para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2013.
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Quanto ao segundo ponto, sua rejeição ao valor encontrado pelo Contador Judicial, sustentando ser indevida a atualização da condenação em salários mínimos, entende-se que esse alegado excesso de execução não foi objeto da discussão, nos Embargos à Execução opostos, limitando-se a argüir sua ilegitimidade passiva.

Assim, verifica-se a inovação recursal, cujo exame da matéria é vedado, em sede de agravo de instrumento, porque o julgador está limitado à matéria abordada e discutida na decisão recorrida.

E, conforme colacionado acima, a decisão vergastada limitou-se a discutir sobre a legitimidade do banco réu, não se pronunciando sobre os cálculos.

Por analogia ao art. 515, *caput*, do CPC, não pode ser a matéria revista, sob pena de supressão de Instâncias.

Neste sentido:

AgRg no AREsp 188843 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2012/0120314-3
Relator(a)
Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Data do Julgamento

16/10/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/10/2012

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEDAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A análise do agravo de instrumento limita-se à questão firmada na decisão agravada, sendo vedada a inovação recursal.

2. É facultado ao contribuinte requerer a incidência de lei posterior mais benéfica a fatos pretéritos, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional, enquanto não definitivamente julgada a demanda. Precedentes. Agravo regimental improvido.

AgRg no Ag 1337052 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2010/0144120-5

Relator(a)

Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

19/06/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 25/06/2012

Ementa

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IR. EXERCÍCIOS DE 1979, 1982 E 1983. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. AUSÊNCIADA DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS. REVISÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROIBIÇÃO.
1. O decisum impugnado não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 544, § 4º, I, do CPC, porquanto a agravante não atacou o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. Não se conhece do pedido de revisão de honorários arbitrados na origem, pois o tema não foi ventilado nem em sede do recurso especial, nem no sucessivo agravo, constituindo clara inovação recursal.
4. Agravo regimental não provido.

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 06/08/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sem razão o recorrente, uma vez que a decisão recorrida está pautada na jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a análise do agravo de instrumento limita-se à questão firmada na decisão agravada, não tendo a parte o direito de inovar no recurso. Na espécie, a tese recursal que embasa o excesso de execução, primeiramente pela

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

alegada inclusão indevida de juros e correção monetária sobre faturas depositadas em juízo; e posteriormente em decorrência da apontada desatenção da central de cálculos, que o recorrente sustenta que deixou de observar a impossibilidade de correção e incidência de juros após a constrição judicial, caracterizam sim a vedada inovação recursal. Isso porque, embora a impugnação tenha tido por fundo o excesso exequendo, as questões ventiladas no recurso para fundamentá-lo não foram suscitadas ou discutidas em primeiro grau, não podendo ser inauguradas em sede de agravo, limitado que está à matéria abordada pela decisão recorrida. Também é importante observar que, ao contrário do que afirma o agravante, não consistiu objeto do agravo de instrumento a necessidade de anulação do procedimento executivo em decorrência de suposta supressão da fase de liquidação. Com efeito, rejeitada a referida nulidade pelo juízo de 1º grau, o recorrente deixou de expor as razões pelas quais pretenderia o reexame de tal questão, bem como de alinhar o inconformismo com o que foi efetivamente decidido no julgado combatido. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

À conta do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2013.

DES. RICARDO COUTO DE CASTRO
Relator

mmvc